



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Publicado D.O.E.

Em 28/08/11

Secretaria do Tribunal de Contas

PROCESSO TC N.º 02009/06

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: Adailma Fernandes da Silva
Advogados: Dra. Ana Priscila Alves de Queiroz e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Ausência de registro de dívida fundada e inclusão indevida do montante da dívida fluante no Relatório de Gestão Fiscal relativo ao 2º semestre – Carência de realização de procedimentos de licitação – Recolhimento irrisório de obrigações previdenciárias ao instituto municipal – Não retenção da contribuição previdenciária do segurado devida ao INSS incidente sobre o pagamento de médicos do PSF – Transgressão a dispositivos de natureza constitucional, infraconstitucional e regulamentar – Conduta ilegítima e antieconômica – Necessidade imperiosa de aplicação de penalidade – Eivas que comprometem o equilíbrio das contas de gestão. Irregularidade. Aplicação de multa. Concessão de prazo para pagamento. Recomendações. Comunicação ao Instituto Nacional do Seguro Social. Remessa de cópias dos autos à Procuradoria Geral de Justiça do Estado.

ACÓRDÃO APL – TC – 547/107

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DA ORDENADORA DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE SERRA DA RAIZ/PB, SRA. ADAILMA FERNANDES DA SILVA*, relativa ao exercício financeiro de 2005, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, com as declarações de impedimentos do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e do Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, *JULGAR IRREGULARES* as referidas contas.
- 2) *APLICAR MULTA* à Chefe do Poder Executivo, Sra. Adailma Fernandes da Silva, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), com base no que dispõe o art. 56, incisos II e III, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 – LOTCE/PB.
- 3) *CONCEDER-LHE* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo seu integral cumprimento, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.
- 4) *FAZER* recomendações no sentido de que a Prefeita da Urbe, Sra. Adailma Fernandes da Silva, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02009/06

5) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, **COMUNICAR** à Gerência Regional do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS na Paraíba acerca da falta de retenção e recolhimento das contribuições previdenciárias do segurado, incidentes sobre as remunerações pagas aos médicos do Programa de Saúde da Família – PSF, no período de janeiro a agosto de 2005.

6) Também com base no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lei Maior, **REMETER** cópias das peças técnicas, fls. 588/595, 616/622 e 909/914, do parecer do Ministério Público Especial, fls. 916/918, e desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 15 de agosto de 2007

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Fui Presente

Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02009/06

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise da Prestação de Contas do Município de Serra da Raiz/PB, relativa ao exercício financeiro de 2005, de responsabilidade da Prefeita e Ordenadora de Despesas, Sra. Adailma Fernandes da Silva, apresentada a este eg. Tribunal em 29 de março de 2006, mediante o Ofício Gapre n.º 57/2006, fl. 02.

Os peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal IV – DIAGM IV, com base nos documentos insertos nos autos, emitiram o relatório inicial de fls. 616/622, constatando, sumariamente, que: a) as contas foram apresentadas no prazo legal; b) o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 274/04, estimando a receita em R\$ 3.157.000,00, fixando a despesa em igual valor; c) a Lei Municipal n.º 275/05 autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 2.525.600,00, correspondendo a 80% do total orçado; d) as Leis Municipais n.º 281, 282, 287 e 288/05 autorizaram a abertura de créditos adicionais especiais, no montante de R\$ 282.300,00; e) durante o exercício, foram abertos créditos adicionais suplementares e especiais, nos valores de R\$ 1.165.360,98 e R\$ 43.000,00, respectivamente; f) a receita orçamentária efetivamente arrecadada no exercício ascendeu à soma de R\$ 3.459.277,50; g) a despesa orçamentária realizada atingiu o montante de R\$ 3.417.192,06; h) a receita extra-orçamentária, acumulada no exercício financeiro, alcançou a importância de R\$ 181.439,64; i) a despesa extra-orçamentária, executada durante o exercício, compreendeu um total de R\$ 145.860,04; j) o somatório da Receita de Impostos e das Transferências – RIT atingiu a importância de R\$ 3.262.960,89; k) a Receita Corrente Líquida – RCL alcançou o montante de R\$ 3.450.669,12; e l) a cota-parte do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF somou R\$ 253.417,03.

Em seguida, os técnicos da DIAGM IV destacaram que os dispêndios municipais evidenciaram, sinteticamente, os seguintes aspectos: a) recursos oriundos de convênios, escriturados no exercício, totalizaram R\$ 34.320,00, provenientes do Governo Estadual; b) as despesas com obras e serviços de engenharia totalizaram R\$ 106.928,93; e c) os subsídios da Prefeita e do vice-Prefeito foram fixados, respectivamente, em R\$ 5.000,00 e R\$ 2.500,00 mensais, mediante a Lei Municipal n.º 01, de 30 de maio de 2005, aplicando-se a Resolução n.º 01/2000 no período de janeiro a maio/2005, que fixara os mesmos subsídios em R\$ 3.000,00 e R\$ 1.500,00.

Quanto aos gastos condicionados, verificaram os inspetores da unidade de instrução desta Corte que: a) o Município despendeu com saúde a importância de R\$ 482.077,75 ou 15,47% da RIT; b) as despesas com pessoal da municipalidade, já incluídas as da Administração Indireta e do Poder Legislativo, alcançaram o montante de R\$ 1.856.907,51 ou 53,81% da RCL; c) a aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino atingiu o valor de R\$ 1.191.137,02 ou 36,50% da RIT; e d) a despesa com recursos do FUNDEF na remuneração dos profissionais do magistério alcançou o montante de R\$ 166.117,69, representando 65,55% da cota-parte do exercício.

Ao final de seu relatório, os analistas da unidade técnica apresentaram, de forma resumida, as irregularidades constatadas, quais sejam: a) incompatibilidade de informações entre o Relatório de Gestão Fiscal – RGF, relativo ao segundo semestre, e a Prestação de Contas Anual – PCA; b) não contabilização da dívida fundada com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, no valor de R\$ 78.464,35; c) realização de despesas sem a existência de processo licitatório, na importância de R\$ 163.502,39, correspondendo a 4,78% da despesa orçamentária realizada no exercício; d) excesso na remuneração da Prefeita, Sra. Adailma Fernandes da Silva, no montante de R\$ 10.000,00; e) excesso de remuneração do vice-Prefeito, Sr. Manoel Gomes Pereira Neto, no valor de R\$ 5.000,00; f) despesas não comprovadas, pagas com recursos do FUNDEF, somando R\$ 11.510,16; g) recolhimento irrisório de obrigações previdenciárias ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02009/06

instituto próprio do Município; h) não retenção de contribuições devidas ao INSS e do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, nos valores de R\$ 3.228,50 e R\$ 9.011,31, respectivamente, incidentes sobre o pagamento de médicos do Programa de Saúde da Família – PSF; e i) despesas insuficientemente comprovadas com a realização de festividades juninas, no valor de R\$ 10.000,00.

Processadas as devidas citações, fls. 623/630, a Prefeita Municipal, Sra. Adailma Fernandes da Silva, o vice-Prefeito, Sr. Manoel Gomes Pereira Neto, bem como o Contador da Comuna, Dr. José Hugo Simões, apresentaram defesa conjunta, fls. 635/897, na qual anexam documentos e argumentaram, em síntese, que: a) um novo Demonstrativo da Dívida Consolidada – Anexo II foi enviado a fim de sanar as faltas apontadas no RGF relativo ao segundo semestre; b) foram apresentadas cópias do Balanço Patrimonial e do Demonstrativo da Dívida Fundada, devidamente corrigidos, para substituir aqueles apresentados na Prestação de Contas; c) das despesas com combustíveis apontadas como sem licitação devem ser subtraídos gastos com refeições e hospedagens, óleo lubrificante e filtros, e fornecimento de gás, que perfazem um total de R\$ 10.041,90, além daqueles realizados no período de janeiro a fevereiro/2005, respaldados em contrato emergencial, e do valor aditado à Tomada de Preços n.º 01/05; d) foi realizado o Convite n.º 07/05 para a aquisição de gêneros alimentícios e materiais de limpeza, onde um dos vencedores foi o Mercadinho Santo Antônio – Luis Antônio Enedino de Oliveira; e) os dispêndios não licitados somaram, na verdade, R\$ 81.846,80 e correspondem a um percentual ínfimo de 2,40% da despesa orçamentária do exercício, sem acarretar prejuízo aos cofres públicos, haja vista inexistirem indícios de superfaturamento; f) os subsídios do Prefeito e do vice para a legislatura 2005/2008 foram fixados pela Lei Municipal n.º 275A, de 25 de maio de 2004, em R\$ 5.000,00 e R\$ 2.500,00, respectivamente; g) as despesas destacadas, pagas com recursos do FUNDEF, referem-se a descontos em favor do INSS, vencimentos de professora, gasto estornado e repasse de contribuições previdenciárias ao instituto de previdência municipal; h) o recolhimento de obrigações previdenciárias ao instituto próprio foi, de fato, pequeno, em decorrência da pretensão da gestora, juntamente com os representantes do Poder Legislativo, em extinguir o Regime Próprio e voltar ao Regime Geral de Previdência, concretizada pela Lei Municipal n.º 285, de 03 de dezembro de 2005; i) o IRRF foi retido em todos os pagamentos feitos aos médicos do PSF e a contribuição ao INSS passou a ser retida a partir do mês de agosto/2005; e j) a despesa com festividades juninas é referente à comemoração do exercício anterior, para qual foi realizada a Inexigibilidade de Licitação n.º 01/04, cuja quitação só ocorreu em janeiro/2005 por questões financeiras.

Encaminhados os autos aos peritos da unidade de instrução, estes, examinando a referida peça processual de defesa, emitiram o relatório de fls. 909/914, onde consideraram elididas as eivas concernentes a: a) não contabilização da dívida fundada com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, no valor de R\$ 78.464,35; b) excesso na remuneração da Prefeita, Sra. Adailma Fernandes da Silva, no valor de R\$ 10.000,00; c) excesso de remuneração do vice-Prefeito, Sr. Manoel Gomes Pereira Neto, no valor de R\$ 5.000,00; d) despesas não comprovadas, pagas com recursos do FUNDEF, no valor de R\$ 11.510,16; e e) despesas insuficientemente comprovadas com a realização de festividades juninas, no valor de R\$ 10.000,00.

Em seguida, reputaram parcialmente sanadas as máculas relativas a: a) despesas realizadas sem a existência de processo licitatório, reduzindo o valor de R\$ 163.502,39 para R\$ 114.122,99, ou seja, 3,34% da despesa orçamentária do exercício; e b) não retenção de contribuições devidas ao INSS e do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF sobre o pagamento de médicos do PSF, apenas para reduzir o montante devido ao INSS de R\$ 3.228,50 para R\$ 2.713,22. Por fim, mantiveram *in totum* o seu posicionamento exordial relativamente às demais irregularidades.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02009/06

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao se pronunciar sobre a matéria, fls. 916/918, pugnou pelo (a): a) emissão de parecer contrário à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Serra da Raiz, relativas ao exercício de 2005; b) atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; c) aplicação de multa, conforme dispositivo do art. 56 da Lei Orgânica do TCE; e d) recomendação à Administração Municipal no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que, em similitude com aquelas ora debatidas, venham macular as contas da gestão municipal.

Solicitação de pauta, conforme fls. 919/920 dos autos.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Compulsando o caderno processual, constata-se que as contas apresentadas pela Prefeita Municipal de Serra da Raiz/PB, Sra. Adailma Fernandes da Silva, revelam algumas irregularidades. Com efeito, verifica-se *ab initio* a ausência de registro da dívida fundada com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na importância de R\$ 78.464,35, bem como a inclusão indevida do montante da dívida flutuante, R\$ 108.147,57, no Relatório de Gestão Fiscal – RGF, referente ao segundo semestre. Tal fato, além de demonstrar um certo desprezo da autoridade responsável aos preceitos estabelecidos na lei instituidora de normas gerais de direito financeiro – Lei Nacional n.º 4.320/64 –, prejudica, sobremaneira, a transparência das contas públicas pretendida com o advento da reverenciada Lei Complementar Nacional n.º 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal –, onde o RGF figura como instrumento dessa transparência, conforme preceituam seus dispositivos, notadamente o art. 1º, § 1º, bem como o art. 48, *verbatim*:

Art. 1º. (*omissis*)

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

(...)

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas destes documentos.

Em relação à carência de certames licitatórios, o montante correto é de R\$ 111.632,99, representando, portanto, 3,27% da despesa orçamentária realizada no exercício – R\$ 3.417.192,06 –, tendo em vista que o valor do Termo Aditivo n.º 02/05, referente à aquisição de combustíveis, foi de R\$ 35.767,50 e não R\$ 33.277,50, como aceito pelos peritos desta Corte. Neste sentido, cabe destacar que a licitação é o meio formalmente vinculado que proporciona à Administração Pública melhores vantagens nos contratos e oferece aos administrados a oportunidade de participar dos negócios públicos. Quando não realizada,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02009/06

representa séria ameaça aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como da própria probidade administrativa.

Comungando com supracitado entendimento, nos reportamos ao pronunciamento da ilustre representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, nos autos do Processo TC n.º 04981/00, *in verbis*:

A licitação é, antes de tudo, um escudo da moralidade e da ética administrativa, pois, como certame promovido pelas entidades governamentais a fim de escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas, procura proteger o Tesouro, evitando favorecimentos condenáveis, combatendo o jogo de interesses escusos, impedindo o enriquecimento ilícito custeado com o dinheiro do erário, repelindo a promiscuidade administrativa e racionalizando os gastos e investimentos dos recursos do Poder Público.

Com efeito, deve ser enfatizado que a não realização dos mencionados procedimentos licitatórios exigíveis vai, desde o início, de encontro ao preconizado na Constituição da República Federativa do Brasil, especialmente o disciplinado no art. 37, inciso XXI, *verbo ad verbum*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigação de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifamos)

É importante salientar que as hipóteses infraconstitucionais de dispensa e inexigibilidade de licitação estão claramente disciplinadas na Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993. Neste contexto, é importante destacar que a não realização do certame, exceto nos restritos casos prenunciados na reverenciada norma, é algo que, de tão grave, consiste em crime previsto no art. 89, do próprio Estatuto das Licitações e dos Contratos Administrativos, *verbum pro verbo*:

Art. 89 - Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:

Pena - detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo Único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02009/06

Ademais, consoante previsto no art. 10, inciso VIII, da lei que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional – Lei Nacional n.º 8.429, de 02 de junho de 1992 –, a dispensa indevida do procedimento de licitação consiste ato de improbidade administrativa que causa prejuízo ao erário, senão vejamos:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I – (...)

VIII – frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente; (grifo nosso)

Nesse diapasão, traz-se à baila pronunciamento, desta feita, do eminente representante do Ministério Público Especial do Estado da Paraíba, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, exarado nos autos do Processo TC n.º 04588/97, *ipsis litteris*:

Cumprе recordar que a licitação é procedimento vinculado, formalmente ligado à lei (Lei 8.666/93), não comportando discricionariedades em sua realização ou dispensa. A não realização de procedimento licitatório, fora das hipóteses legalmente previstas, constitui grave infração à norma legal, podendo dar ensejo até mesmo à conduta tipificada como crime. (grifo inexistente no original)

No que diz respeito às obrigações previdenciárias devidas por empregado e empregador ao Instituto de Previdência Municipal de Serra da Raiz/PB – IPSE, os técnicos da unidade técnica concluíram que o recolhimento efetuado no exercício foi irrisório, tendo em vista que a receita total arrecadada pela entidade, R\$ 17.216,76, ficou bem aquém do previsto no orçamento – R\$ 77.000,00 – e representou apenas 1,11% das despesas com vencimentos e vantagens fixas pagas pelo Município – R\$ 1.552.841,05 –, demonstrando, por conseguinte, flagrante inércia da Chefe do Poder Executivo da Comuna.

Tal procedimento, além de suscitar a imperfeição nas informações contábeis do Município, representa séria ameaça ao equilíbrio financeiro e atuarial que deve perdurar nos sistemas previdenciários, com vistas a resguardar o direito dos segurados em receber seus benefícios no futuro. O fato de o regime próprio da Comuna ter sido extinto em 03 de dezembro de 2005, mediante a edição da Lei Municipal n.º 285/05, não exime a gestora das referidas obrigações até então.

Além do mais, tal irregularidade pode ser enquadrada como ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública, conforme dispõe o art. 11, inciso I, da citada Lei Nacional n.º 8.429, de 02 de junho de 1992, *in verbis*:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública qualquer ação ou omissão que viole os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02009/06

deveres da honestidade, imparcialidade, legalidade e a lealdade às instituições, e notadamente:

I – praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência; (grifos inexistentes no original)

Também inserida no rol das máculas constatadas na instrução processual, encontra-se a não retenção da contribuição previdenciária do segurado devida ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, ambos incidentes sobre o pagamento de despesas com serviços prestados por médicos ao Programa de Saúde da Família – PSF. Contudo, ao analisar a documentação encartada pela defesa, fls. 833/885, constata-se que, apesar de inexistir indicação nas notas de empenho, houve, sim, a retenção do IRRF em todos os pagamentos destacados, bem como da contribuição devida ao INSS, esta, porém, somente a partir do mês de setembro do exercício *sub examine*, consoante recibos e cópias de cheques.

Sendo assim, a irregularidade remanesce apenas no tocante à ausência de retenção da referida contribuição no período de janeiro a agosto de 2005, demonstrando, mais uma vez, ardente desídia da Chefe do Poder Executivo de Serra da Raiz, agora em relação aos segurados vinculados ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Reforçamos, portanto, que esse procedimento não só compromete as informações contábeis do Município, mas também ameaça o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, podendo ser enquadrado, inclusive, como ato de improbidade administrativa, conforme já mencionado.

Diante deste contexto, merece destaque o fato de que três das máculas encontradas nos presentes autos constituem motivo de emissão, pelo Tribunal, de parecer contrário à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Serra da Raiz/PB, conforme disposto nos itens 2.5 e 2.10, do Parecer Normativo PN – TC – 52/2004, *verbatim*:

2. Constituirá motivo de emissão, pelo Tribunal, de PARECER CONTRÁRIO à aprovação de contas de Prefeitos Municipais, independentemente de imputação de débito ou multa, se couber, a ocorrência de uma ou mais das irregularidades a seguir enumeradas:

(...)

2.5. não retenção e/ou não recolhimento das contribuições previdenciárias aos órgãos competentes (INSS ou órgão do regime próprio de previdência, conforme o caso), devidas por empregado e empregador, incidentes sobre remunerações pagas pelo Município;

(...)

2.10. não realização de procedimentos licitatórios quando legalmente exigidos;

Por fim, diante das transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio, decorrentes da conduta implementada pela Chefe do Poder Executivo da Comuna de Serra da Raiz, Sra. Adailma Fernandes da Silva, resta configurada a necessidade imperiosa de aplicação da multa de R\$ 2.805,10 – valor atualizado pela Portaria n.º 039/06 do TCE/PB –, prevista no art. 56, incisos II e III, da Lei Orgânica do TCE/PB – Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993, *verbo ad verbum*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02009/06

Art. 56 – O Tribunal pode também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

III – ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao Erário;

Ex positis, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1) Com base no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, **EMITA PARECER CONTRÁRIO** à aprovação da Prestação de Contas da Prefeita Municipal de Serra da Raiz/PB, Sra. Adailma Fernandes da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2005, encaminhando-o à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político da referida autoridade.

2) Com apoio no art. 57, da Lei Complementar Federal n.º 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal –, **EMITA PARECER**, declarando o atendimento parcial das exigências essenciais da referida lei na Gestão Fiscal da Chefe do Poder Executivo do Município de Serra da Raiz/PB, durante o exercício financeiro de 2005, Sra. Adailma Fernandes da Silva.

3) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, **JULGUE IRREGULARES** as contas da Ordenadora de Despesas da Comuna no exercício financeiro de 2005, Sra. Adailma Fernandes da Silva.

4) **APLIQUE MULTA** à Chefe do Poder Executivo, Sra. Adailma Fernandes da Silva, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), com base no que dispõe o art. 56, incisos II e III, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 – LOTCE/PB.

5) **CONCEDA-LHE** o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo seu integral cumprimento, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

6) **ENCAMINHE** recomendações à Prefeita da Urbe, Sra. Adailma Fernandes da Silva, no sentido de não repetição das irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e de observância, sempre, dos preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

7) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, **COMUNIQUE** à Gerência Regional do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS na Paraíba acerca da falta de retenção e recolhimento das contribuições previdenciárias do segurado, incidentes sobre as remunerações pagas aos médicos do Programa de Saúde da Família – PSF, no período de janeiro a agosto de 2005.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02009/06

8) Também com base no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lei Maior, *REMETA* cópias das peças técnicas, fls. 588/595, 616/622 e 909/914, do parecer do Ministério Público Especial, fls. 916/918, e desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.

É a proposta.

A handwritten signature in cursive script, possibly reading 'M. M. M. M. M.', is written over a circular stamp. The stamp contains some illegible text.

A handwritten signature in cursive script, possibly reading 'M. M. M. M. M.', is written on the page.